



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 167

Disponibilização: 13/09/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1	3
Presidência (Presi) - TRF1	16
Atos Judiciais	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 167

Disponibilização: 13/09/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO 009136-75.2015.4.01.8004****RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES****RECORRENTE: EDUARDO MATHEUS TEIXEIRA FILHO****ASSUNTO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO A SERVIDOR****EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE E DA AUTORIDADE ORIGINÁRIA ACOLHIDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ACOLHIDA. PROVA MATERIAL IMPRESTÁVEL. RECIBO PREVIAMENTE PREENCHIDO NA ORIGEM. BEM EXTRAVIADO SEM TOMBO OU AGENTE CONSIGNATÁRIO. NULIDADE DA PENA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO.

1. A insistência da Autoridade Julgadora no prosseguimento do processo disciplinar, apesar da conclusão das duas Comissões (5ª Comissão Disciplinar de Sindicância e a 2ª Comissão de Sindicância, na sua formação original) ser pelo seu arquivamento, a levou a substituir, no curso do PAD e antes da prolação da decisão para reabertura da fase instrutória, os membros da Comissão Permanente Disciplinar, que é previamente instituída, a fim de garantir a segurança jurídica. A substituição de uma Comissão Permanente, nestas circunstâncias, evidencia a absoluta falta de independência da última Comissão, que tinha o claro desiderato punitivo do Investigado, o que indica parcialidade tanto do órgão investigador, quanto do órgão julgador originário, a macular este processo administrativo, que deve ser anulado. Preliminar de parcialidade da última Comissão processante e da autoridade originária, que aplicou a pena, acolhida.

2. O servidor foi punido por “*não ter exercido o necessário controle dos bens*”, conduta essa que não se enquadra em qualquer tipo penal, afastando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional com base na legislação criminal. Voltando às normas descritas na Lei nº 8.112/90, convém ressaltar que o prazo de prescrição começou a correr em 24/09/2015, quando o Supervisor da SEVIT (Seção de Vigilância) comunicou o fato à Direção do Foro da Seção Judiciária da Bahia (doc. 1191295), autoridade competente para instauração do processo administrativo disciplinar (art. 142, §1º, L 8.112; Súmula 635 do STJ). Tendo o Acusado cometido uma suposta infração administrativa com sanção legal de “advertência” (art. 142, III, L 8.112), o prazo prescricional de 180 dias já havia decorrido, desde antes da instauração da primeira sindicância, em 06/07/2016 (cf. Portaria nº 123/2016). Preliminar de prescrição da pretensão punitiva acolhida.

3. Passando à questão de fundo, cumpre salientar que não há qualquer prova capaz de demonstrar que os coletes foram entregues completos (com as placas balísticas) ao Acusado, muito menos qual o destino que as placas levaram. Registre-se que a única prova material é o recibo assinado pelo Indiciado, que, inclusive, já saiu de Salvador com o campo “*observações*” preenchido com o número de série das placas, conforme afirmação do agente de segurança C.V.S., tornando-a absolutamente imprestável. É certo que o referido agente de segurança, em seu depoimento, afirmou que os coletes estariam completos, quando foram deixados na Subseção Judiciária de Eunápolis, entretanto não se pode olvidar que esse depoimento deve ser qualificado como defensivo, pois, afirmasse tal servidor o contrário, seria ele responsabilizado pelo extravio das placas.

4. No que tange à condenação para pagar os valores das placas desaparecidas, vê-se que se trata de sanção ilegal num processo administrativo disciplinar, não se devendo perder de vista que a hipótese é de sanção civil, a ser buscada perante um juiz civil, tratando-se, portanto, no particular, de reserva de jurisdição por meio do devido processo judicial. Não fosse isso, cumpre ressaltar, ademais, que apesar das multicitadas placas balísticas serem identificadas por número de série, elas não possuíam tombo, nem agente consignatário, não havendo, portanto, como responsabilizar o

servidor pelo seu extravio, conforme exegese da IN-14-15. De acordo com as informações prestadas pelo Diretor da Divisão de Segurança e Serviços Gerais deste Tribunal, os coletes balísticos são considerados material de consumo e possuem prazo de validade de cinco anos (doc. 3821189), levando à ilação de que, mesmo que estivessem válidas à época do fato, a esta altura, já a perdeu por completo, tornando-se imprestável para o uso.

5. Não havendo elementos probatórios capazes de responsabilizar o Recorrente pelo recebimento e/ou sumiço das placas balísticas, além do fato de que elas já estariam fora do prazo de validade e não possuíam agente consignatário, é nula a pena aplicada.

6. Recurso administrativo provido, para anular a penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial Administrativa, por maioria, vencida a Relatora, dar provimento ao recurso administrativo, nos termos da divergência.

WILSON ALVES DE SOUZA
Desembargador Federal



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Alves de Souza, Desembargador Federal**, em 11/03/2021, às 18:52 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12526877** e o código CRC **8B02C761**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0009136-75.2015.4.01.8004

12526877v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):**

Trata-se de recurso administrativo interposto por EDUARDO MATHEUS TEIXEIRA FILHO à decisão proferida pelo Vice-Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia — Juiz Federal Dirley da Cunha Júnior —, em que houve a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA e a condenação ao ressarcimento integral das placas balísticas dos coletes à prova de bala extraviadas.

Na citada decisão foi acolhida a conclusão da Comissão Disciplinar de Sindicância – CPD nos seguintes termos:

A CDP destacou que “não bastasse o acusado ser, na qualidade de supervisor, o responsável pelas ocorrências do setor, por força do previsto no Regulamento de Serviço da Justiça Federal de Primeira Instância da Primeira Região (Atribuições comuns dos titulares - Atribuições de Supervisor de Seção), o servidor Eduardo Matheus, no caso em apreço, recebeu, guardou, manteve o controle e a custódia sobre os mesmos até a tradição do material de segurança, o que foi realizado pessoalmente pelo acusado, por ocasião da chegada do Agente de Segurança Fábio Setenta Hortêlio”, servidor que identificou a ausência das placas balísticas nos coletes.

Concluiu, então, que Eduardo Matheus Teixeira Filho “recebeu 02 (dois) coletes à prova de balas completos, encaminhados pela SEVIT para a Subseção Judiciária de Eunápolis, com as respectivas placas balísticas, com número de série 7368931 (preto) e 7368415 (branco), ambos do lote nº 46048, no dia 19/03/2014, e, na qualidade de Supervisor da SESAP, sendo responsável pela guarda do citado material no Almoxarifado, por não ter exercido o necessário controle sobre os citados bens, acabou dando ensejo ao desaparecimento das 4 (quatro) placas balísticas existentes nos referidos coletes”.

Sugeriu, diante disto, que “além de ser condenado ao ressarcimento integral em razão do extravio das placas balísticas, conforme previsto na IN 14-10 do TRF 1ª Região, o servidor seja apenado com a sanção de ADVERTÊNCIA, com fulcro no art. 116 da Lei nº 8.112/90 e na Resolução 13/99, que aprova o Regulamento de Serviço da Justiça Federal de Primeira Instância da 1ª Região.

Sustenta o recorrente, em síntese, a prescrição intercorrente, a parcialidade do juízo e o cerceamento de defesa.

Alega que, segundo as provas dos autos, apenas está comprovada a entrega de coletes de identificação funcional, e que as conclusões a que chegou a Comissão de Sindicância não possuem fundamentos.

Entende que, diante da ausência de provas, o resultado do julgamento deve lhe favorecer.

Argumentou, por fim, que não estavam demonstrados os elementos necessários à sua responsabilização.

A Diretora do Foro daquela Seção — Juíza Federal Claudia da Costa Tourinho Scarpa — reapreciou a matéria, manteve a decisão e recebeu o recurso no efeito suspensivo.

A Divisão de Legislação de Pessoal desta Corte transcreveu a decisão recorrida e opinou pelo não provimento do recurso (Doc. 6454018).

O processo foi a mim distribuído em 27/7/2018.

Houve pedido de suspensão de tramitação do recurso até que a conclusão do Inquérito Policial 21/2017 – DPF/PSO/BA, instaurado para investigar a notícia de que o recorrente supostamente subtraiu/extraviou as placas balísticas de dois coletes entregues na Subseção Judiciária de Eunápolis, em 19/3/2014.

Requeridas informações sobre o citado inquérito policial, a Delegada da Polícia Federal de Porto Seguro/BA informou, em 12/2/2019, que ainda se encontra em tramitação o IPL 21/2017 - DPF/PSO/BA, instaurado para investigar notícia de que, supostamente, EDUARDO MATHEUS TEIXEIRA FILHO subtraiu/extraviou as placas balísticas de dois coletes entregues no mencionado órgão. Informa, ainda, que está pendente de resposta uma Carta Precatória já reiterada, para oitiva do Sr. CLÉSIO VICENTINI, o qual (...) estaria de licença médica na ocasião (12/2018).

É o relatório.

Aprecio, preliminarmente, a prescrição.

A Lei 8.112/1990, ao tratar da prescrição da ação disciplinar, preceitua:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (Sem grifo no original).

É pacífico na jurisprudência e incontroverso nesse processo que o prazo máximo para a conclusão do PAD é de 140 dias, a partir de quando começa a contar o prazo de 180 dias a que se refere o dispositivo legal citado, uma vez que a punição aplicada ao recorrente foi a de advertência.

Entende o recorrente que o fato se tornou conhecido em **24/9/2015**, quando houve a comunicação pela SEVIT à DIREF de que na Subseção Judiciária de Eunápolis só havia as capas dos coletes à prova de bala sem as placas balísticas e de que o servidor que as recebeu afirmou que tais capas foram entregues vazias.

A decisão recorrida, por sua vez, é no sentido de que o fato se tornou conhecido em **12/9/2016**, data do relatório final da sindicância investigativa, que, apesar de ter concluído não ser possível determinar o destino das placas balísticas ou a conduta de servidores que apontasse para uma ilicitude criminal, foi o momento em que a Administração tomou conhecimento de que o servidor ora recorrente recebeu os coletes — sendo, portanto, a princípio, o responsável pela sua guarda —, e que prestou informações contraditórias no processo.

Assim, há afirmação na decisão recorrida de que a data do início de contagem do prazo prescricional é aquela em que a Administração tomou conhecimento de que o servidor Eduardo Matheus Teixeira Filho poderia estar envolvido na situação.

O art. 142 da Lei 8.112/1990 prevê de que o prazo de prescrição começa a correr da data em que o **fato** se tornou conhecido.

A controvérsia no presente caso, portanto, diz respeito à definição de qual é o **fato** a se investigar.

O fato investigado é a subtração ou o extravio das placas balísticas de dois coletes entregues na Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, em 19/3/2014.

Esse fato foi comunicado à DIREF no dia 24/9/2015, pelo Supervisor da SEVIT, conforme andamento processual (Doc. 1190100). Ressalto que, já naquela ocasião, foi citado que o servidor que recebeu afirmou que o servidor só havia entregue as capas vazias, sendo conhecido, desde então, que o servidor que recebeu era EDUARDO MATHEUS TEIXEIRA FILHO, o ora recorrente.

O então Juiz Diretor do Foro autorizou a instauração de sindicância para apuração dos fatos narrados pela SEVIT em **17/12/2015**, data em que houve a interrupção do prazo prescricional e começou a correr o prazo de 140 dias para conclusão do processo administrativo, e, na sequência, o prazo de 180 dias a que se refere o art. 142 da Lei 8.112/1990.

Uma vez que a decisão final no processo administrativo foi proferida em **20/6/2017**, houve o transcurso do prazo para a prescrição se considerado o disposto no art. 142, III, da Lei 8.112/1990.

A tese da Diretoria do Foro de que o fato se tornou conhecido pela Administração com o relatório final da primeira sindicância não se sustenta. Consta no recibo juntado ao processo no primeiro documento (Doc. 1191295) o nome do recorrente como o receptor do material extraviado/subtraído.

Ainda que se considere que a sindicância instaurada em 17/12/2015 seja um procedimento meramente apuratório e, por isso, deve-se interromper o prazo prescricional apenas com a decisão proferida em 12/9/2016 (Doc. 2785170), neste caso, a prescrição seria a ordinária, pois da data do conhecimento do fato pela Administração (24/9/2015) até a instauração da sindicância punitiva (12/9/2016) transcorreram mais de 180 dias. Isso porque, como bem destacado pela Diretoria do Foro da Bahia, conforme o entendimento do STJ, *a sindicância que interrompe o fluxo prescricional é aquela realizada como meio sumário de apuração de faltas e aplicação de penalidades outras que não a demissão, e não o procedimento meramente apuratório e esclarecedor de fatos, desprovido do contraditório e da ampla defesa e que não dispensa a posterior instauração do processo administrativo* (RMS 10316/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 11/4/2000, DJ 22/5/2000, p. 142).

Por outro lado, vale ressaltar que, na forma do §2º do art. 142 da Lei 8.112/1990, *os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime*.

No caso, a questão é objeto de apuração no Inquérito Policial 0021/2017 – DPF/PSO/BA, instaurado para investigar a notícia de que o recorrente supostamente subtraiu/extraviou as placas balísticas de dois coletes entregues na Subseção Judiciária de Eunápolis, em 19/3/2014, o que foi capitulado no artigo 312 do Código Penal. Atualmente, o inquérito aguarda a inquirição de uma testemunha por carta precatória desde abril de 2018.

A prescrição da pretensão punitiva, com base na pena in abstracto, para referido crime é a seguinte:

- Art. 312, caput e § 1º – peculato - pena de 2 a 12 anos – prescrição em 16 anos (art. 109, II, do Código Penal); e

- Art. 312, § 2º - peculato culposo – pena de 3 meses a 1 ano – prescrição em 4 anos (art. 109, V, do Código Penal).

Assim, uma vez que a infração disciplinar é também capitulada como crime, submete-se à disciplina da lei penal e regula-se pelo máximo da pena expressa no art. 109 do Código Penal, o que afasta a prescrição, uma vez que o fato foi conhecido pela Administração no dia 24/9/2015 e a decisão final no processo administrativo foi proferida em 20/6/2017.

Passo, portanto, ao exame do mérito do processo.

Foi detectado o desaparecimento das placas de dois coletes balísticos que foram distribuídos pela SEVIT à Subseção Judiciária de Eunápolis em 19/03/2014.

Instaurada a Primeira Comissão Disciplinar, chegou-se à seguinte conclusão, em 2/9/2016 (Doc. 2742862):

Nada mais a relatar, encerra-se a presente sindicância de procedimento investigativo com a seguinte conclusão: diante dos depoimentos colhidos de que os coletes foram recebidos na Subseção Judiciária de Eunápolis, conforme descrição no Recibo de Material de Segurança, no dia 19/03/2016 e, assim, foram guardados dentro de uma caixa, juntamente com outro material de segurança, localizados em prateleira inferior numa das estantes de aço pertencentes ao Almoarifado da Subseção.

Quanto ao fato do desaparecimento das placas, em que pese a sua relevância, a Comissão de Sindicância não conseguiu extrair dos depoimentos um liame para que se pudesse concluir, por meio

desse procedimento administrativo, acerca do destino das placas, ou situação que se caracterizasse como proveito pessoal, uso indevido por terceiros, ou conduta dos servidores que apontasse para uma ilicitude criminal, ressalvada, nesse sentido, a devida apuração dos fatos pela autoridade competente.

Diante desse relatório, a Diretora do Foro instaurou sindicância punitiva, sob os seguintes fundamentos:

Do relatório, extrai-se que o servidor Eduardo Matheus Teixeira Filho, responsável pelo recebimento dos coletes entregues pelo Agente Clésio Silotti, prestou várias informações contraditórias àquelas colhidas nos depoimentos de todas as testemunhas ouvidas.

(...)

Diante do exposto, e da gravidade do fato, determino a instauração de sindicância punitiva a fim de averiguar a responsabilidade do servidor Eduardo Matheus Teixeira Filho no que tange ao sumiço das placas balísticas em apreço.

A Segunda Comissão de Sindicância, em 7/2/2017, concluiu:

Diante dos fatos e razões expostas, entende a 2ª Comissão de Sindicância, que não há elementos suficientes que autorizem a indicição do acusado **Eduardo Matheus Teixeira Filho**, nos termos do art. 161 da Lei 8.112/1990, ante a ausência de provas que demonstrem a sua responsabilidade pelo desaparecimento das placas balísticas dos coletes entregues na Subseção de Eunápolis em 19/3/2014, sugerindo esta Comissão o arquivamento do presente processo administrativo e solicitação de abertura de inquérito policial para apuração dos fatos.

A Diretora do Foro, porém, converteu o feito em diligência, com a indicação do direcionamento que deveria ser dado ao processo (Doc. 3631622). Efetuadas as diligências indicadas (Doc. 4230806), assim concluiu a Comissão:

Diante de todo o exposto, quanto ao acusado **Eduardo Matheus Teixeira Filho**, Analista Administrativo, matrícula BA 608003, lotado na Subseção Judiciária de Eunápolis, esta Comissão, após análise do conjunto probatório existente nos autos, concluiu que o mesmo recebeu 02 (dois) coletes à prova de balas completos, encaminhados pela SEVIT para a Subseção Judiciária de Eunápolis, com as respectivas placas balísticas, com número de série 7368931 (preto) e 7368415 (branco), ambos do lote nº 46048, no dia 19/03/2014, e, na qualidade de Supervisor da SESAP, sendo responsável pela guarda do citado material no Almoxarifado, por não ter exercido o necessário controle sobre os citados bens, acabou dando ensejo ao desaparecimento das 4 (quatro) placas balísticas existentes nos referidos coletes.

Além de ser condenado ao ressarcimento integral em razão do extravio das placas balísticas, conforme previsto na IN 14-10 do TRF 1ª Região, esta Comissão sugere que o servidor acima citado seja apenado com a sanção de **ADVERTÊNCIA**, com fulcro nos seguintes dispositivos:

Lei 8.112/1990, art. 116:

“São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares”;

(...)

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

Resolução 13, de 17 de dezembro de 1999, que aprova o Regulamento de Serviço da Justiça Federal de Primeira Instância da 1ª Região:

ATRIBUIÇÕES COMUNS DOS TITULAR:

ATRIBUIÇÕES DE SUPERVISOR DE SEÇÃO

(...)

“responder pelas ocorrências da Seção;”

(...)

“supervisionar a execução dos serviços distribuídos aos subordinados, o emprego do material de consumo e a utilização do material permanente, instalações e equipamentos;”.

Dos três relatórios emitidos pelas comissões de sindicância, dois concluíram que não havia provas que demonstrassem a responsabilidade de EDUARDO MATHEUS TEIXEIRA FILHO pelo desaparecimento das placas balísticas dos coletes entregues na Subseção de Eunápolis em 19/3/2014, sugerindo, assim, o arquivamento do processo administrativo.

O terceiro relatório da comissão de sindicância, conforme acima transcrito, após o direcionamento dado pela Diretora do Foro para o processo, sugeriu o ressarcimento das placas e a aplicação da pena de advertência ao recorrente.

Da análise das provas produzidas, principalmente dos depoimentos prestados pelos envolvidos, verifica-se que, de fato, os coletes foram entregues na Subseção Judiciária de Eunápolis com as placas balísticas ao servidor EDUARDO MATHEUS TEIXEIRA FILHO, apesar do seu depoimento, de forma isolada, no sentido de que os coletes lhe foram entregues sem as placas balísticas. Não obstante, diante dos fatos e das provas apuradas, não é possível concluir que o servidor EDUARDO MATHEUS TEIXEIRA FILHO apropriou-se das placas em questão em proveito próprio ou alheio, ainda que culposamente. Não cabe concluir, também, que o referido servidor tenha subtraído tais placas ou concorrido para que elas fossem subtraídas, em proveito próprio ou alheio, em razão de sua qualidade de supervisor da SESAT (art. 312 do CP).

Não obstante a gravidade do fato ocorrido, não há elementos suficientes que permitam concluir que EDUARDO MATHEUS TEIXEIRA FILHO foi o responsável pelo sumiço das aludidas placas ou deixou de cumprir com seus deveres de servidor, na forma do art. 116 da Lei 8.112/1990, só pelo fato de ter prestado informações contrárias às das demais testemunhas.

Por outro lado, na condição de supervisor, responde pelas ocorrências da Seção de Suporte Administrativo e Operacional – SESAP.

No caso, porém, não ficou demonstrado que a SESAP era a seção responsável pela guarda de materiais de segurança no período do fato.

Conforme consta no terceiro relatório da comissão disciplinar, a responsabilidade pela guarda dos coletes em questão é do Agente de Segurança, porém, conforme informação da Diretora da Secretaria de Eunápolis, à época dos fatos (março de 2014), o Agente de Segurança lotado nesta Subseção Judiciária, SÉRGIO DOS SANTOS LIMA, exercia a função comissionada de Supervisor da Seção de Protocolo e Suporte Judicial – SEPJU. Desse modo, o recebimento e a guarda dos materiais de segurança distribuídos pela SEVIT ficavam a cargo da Seção de Suporte Administrativo e Operacional – SESAP, cujo supervisor é o servidor EDUARDO MATHEUS TEIXEIRA FILHO. Por outro lado, considerando que à época dos fatos a Direção desta Subseção Judiciária não era exercida por seu atual Diretor, **não é possível informar o ato do qual decorre a designação da SESAP para recebimento e guarda de materiais de segurança naquele período.**

Vale citar, ainda, a vulnerabilidade dos materiais armazenados na Seção de Suporte Administrativo e Operacional – SESAP, conforme trechos de depoimentos que transcrevo a seguir:

SERGIO DOS SANTOS LIMA, supervisor da SEPIP, esclareceu que o local da guarda dos coletes não era totalmente restrito na medida em que o almoxarifado é o local para a guarda de todos os materiais (expediente, limpeza, etc.);

SERGIO DOS SANTOS LIMA, reinquirido pela 2ª vez, esclareceu que “(...)houve um problema em fevereiro de 2006, especificamente o desaparecimento de uma máquina fotográfica e uma furadeira, que havia muitos trabalhadores na Subseção (...) que somente os servidores tinham acesso ao almoxarifado, que o almoxarifado não era lacrado” e que não sabe dizer se à noite os servidores terceirizados da segurança têm acesso ao almoxarifado;

LUIZ ALGUSTO OLIVEIRA ALMEIDA agente de segurança e supervisor da SEVIT na época dos fatos QUE soube que os coletes ficavam num espaço compartilhado com os demais servidores, estagiários e até os vigilantes;

FÁBIO SETENTA HORTÉLIO, agente de segurança na Subseção de Eunápolis, disse que “(...) na Subseção não há uma sala específica para o armazenamento de materiais da SEVIT; QUE os materiais ficavam numa estante do almoxarifado, dentro de uma Caixa”, e que o local fica aberto durante o expediente, quando há algum funcionário presente e é trancado ao final do dia

CAMILA OLIVEIRA DE SOUSA SARDAGNA, diretora de secretaria da Vara única da Subseção de Eunápolis em 2014, disse “(...)QUE tem ciência do desaparecimento de livros e armas na Subseção” (fls. 96/97 do Apenso I);

ALMIR MARQUES DOS SANTOS, técnico judiciário, disse que “(...) sobre o acesso ao almoxarifado, oscila entre duas situações ao longo do tempo: em alguns momentos, o acesso era liberado. Em outros, restrito a entrada de servidores do setor. (...) QUE já teve notícias de sumiço de material”;

LARISSA MACEDO LESSA BORBA, diretora de Secretaria da Subseção de Eunápolis, informou que “(...) não há nesta Subseção sala própria para o agente de segurança e para guarda exclusiva dos materiais de segurança” razão porque eram guardados no almoxarifado;

Questionada sobre a guarda de material na Subseção de Eunápolis, bem como sobre a espécie de controle do material de segurança (Doc. 3891112) a diretora de secretaria informou que o prédio-sede desta Subseção Judiciária não possui espaço para abrigar todo o pessoal e equipamentos necessários para o bom desenvolvimento das atividades jurisdicionais. Diante disso, não há nesta Subseção sala própria para o agente de segurança e para guarda exclusiva dos materiais de segurança.

Assim, por falta de elementos que autorizem a aplicação de pena ao recorrente, bem como que demonstrem ser ele o responsável pela guarda dos coletes em questão, merece ser reformada a decisão recorrida.

Por fim, de acordo com os assentamentos funcionais do recorrente (Doc. 3795459), não há registro de penalidade disciplinar, e consta que o referido servidor é Supervisor de Seção desde 1º/4/2009 e, até a data da colheita dos dados — 24/3/2017, não houve nenhuma mudança dessa situação: o servidor continua sendo o supervisor da SESAP.

Dessa forma, **dou provimento ao recurso** para determinar o arquivamento do processo administrativo.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 29/03/2019, às 18:07 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **7862721** e o código CRC **4EC54DC9**.

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA		1. CONTROLE
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	11:15	21/3/2019
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO MARQUES	ALEXANDRE/JÚLIA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0009136-75.2015.4.01.8004		

VOTO-VOGAL

O DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA: Presidente, vou pedir vênia à relatora, ao Desembargador Jirair, ao Desembargador Olindo. Esse questionamento sobre a atribuição formal da unidade para o recebimento é secundário à situação fática concreta, que foi o efetivo recebimento. Na condição de servidor, isso não se pode dizer que constitua um desvio de função, que fosse estranho às atribuições dele, então, acho que a defesa dele foi por esse caminho, de questionar quem foi que baixou o ato que atribuía essa guarda à unidade. O fato é que há testemunhas que foram ouvidas pela comissão de sindicância e que afirmam que ele recebeu.

O DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO MARQUES: Ele não nega.

O DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA: E ele não nega. No debate, o Desembargador Hercules disse bem, aqui acho até que, como se trata da sanção mais branda entre as sanções previstas para as infrações disciplinares, que é a advertência, e é a que foi aplicada, ela seria compatível até com uma situação de mera negligência no controle da entrega, ou seja, se, no momento em que recebeu, estava ou não sem, ele teria que ter essa diligência, isso é patrimônio da União, e não é só a questão do bem, é que se trata de um bem sujeito a um controle especial por parte do comando do Exército, porque isso, se cair nas mãos, por exemplo, de criminosos vai servir como...

O DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO MARQUES: Imagine se essas placas tiverem registro, tombamento.

O DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA: Mas tem.

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</p> <p style="text-align: center;">NOTA TAQUIGRÁFICA</p>	1. CONTROLE	
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	11:15	21/3/2019
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO MARQUES	ALEXANDRE/JÚLIA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0009136-75.2015.4.01.8004		

O DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO MARQUES: Mais tarde, num assalto, recuperadas, vieram da onde, da Justiça Federal?

O DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA: Pois é, isso pode acontecer, não é? Vejo aqui o seguinte: se se tratasse de uma punição mais grave, em que se estivesse atribuindo à subtração, eu até concordaria com o que já disse a Desembargadora Maria do Carmo, mas, como não está sendo imputada a ele a subtração, eu extraio daqui que a punição foi imposta pela negligência no dever funcional do controle, no recebimento do material.

A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO: Mas esse é o problema, ele, na época, não sabe dizer se era a SESAP a responsável pelo controle.

O DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA: Mas esse é o aspecto formal.

O DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO MARQUES: É mais ou menos o seguinte, Desembargadora: numa vara, nós temos o agente de segurança, ele não está no dia, chamo o diretor de secretaria, pego uma munição que foi apreendida, faço o depósito na mão dele, o juiz ali, e entrego. Mais tarde some, e ele vai dizer: "Olha, em qual ato que Vossa Excelência está embasado para me designar para guardar?" Está indo para uma via muito protocolar na defesa, penso eu, mas, de fato, foi entregue a ele, ele não nega, ele assume que recebeu. O Desembargador Marcos Augusto foi cirúrgico, eu fiz anotações, ele teria obrigação de conferir o material na hora, se tem placa ou não, não tem sentido você receber um material e não conferir. Você pega uma caixa de bala que chegou, não abre para saber se tem bala dentro? É minimamente a questão de negligência, acho muito justa a aplicação. Como Vossa Excelência colocou, o Desembargador Marcos Augusto também, não teríamos a menor condição de avançar, se houve má-fé, se houve participação na subtração, mas o setor era ele quem dirigia à época, foi ele quem recebeu, ele não conferiu

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA		1. CONTROLE
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	11:15	21/3/2019
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO MARQUES	ALEXANDRE/JÚLIA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0009136-75.2015.4.01.8004		

quando recebeu, e a linha de defesa é totalmente protocolar, burocrática: "olha, o setor não tinha, formalmente, à época...

O DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA: Não vamos nos esquecer de que se trata de uma subseção judiciária em que a estrutura administrativa é menor, ou seja, se for fazer essa compartimentalização muito rigorosa de atribuições, as coisas não funcionam.

O DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO MARQUES: Não queria nem falar, mas, às vezes, a gente termina falando: não por isso, de forma alguma, mas não deixa de ser profilático, não podemos fechar os olhos à situação dos agentes de segurança nas seções judiciárias, Vossa Excelência, que está rodando, sabe. Se quem não lhe dá suporte ou dá suporte para um juiz não for um sargento trazido da polícia militar da região, eu não sei o que estão fazendo nossos agentes de segurança. Não há ninguém dirigindo, não é o caso, mas precisamos olhar com mais atenção para a situação para exigir uma efetividade; nós rodamos o Brasil todo, eu não estou achando agente de segurança em lugar nenhum. Onde é que eles estão? Têm que estar em algum lugar, porque só o pessoal que vem de fora, que trabalha com juízes, que nos dá suporte. Chamo a atenção. Mas vamos prosseguir. Desembargador Marcos Augusto, então, Vossa Excelência inaugura a divergência negando provimento, não é?

O DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA: É, peço vênha, vou prestigiar a solução que foi dada pelo diretor do foro da Seção Judiciária da Bahia, especificamente mencionada pela Desembargadora Maria do Carmo, são dois magistrados experientes e estão mais próximos da realidade dos fatos. A pena não é desproporcional, ao contrário, então, vou manter a imposição dessa sanção e negar provimento ao recurso do servidor.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 167

Disponibilização: 13/09/2021

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 304/2021

Institui Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e designa seus membros.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto nos autos do PAe 0028017-39.2020.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) a [Resolução CNJ 351](#), que Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação;
- b) a adesão do Poder Judiciário ao pacto pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, entre os quais estão o apoio e o respeito à proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente, bem como com a sua não participação em violações destes direitos;
- c) O o princípio da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a proibição de todas as formas de discriminação e o direito à saúde e à segurança no trabalho (artigos 1º, inc. III e IV; 3º, IV; 6º; 7º, inc. XXII; 37 e 39, § 3º; 170, caput, da Constituição Federal);
- d) que o assédio e a discriminação podem configurar violação à Lei 8.112/90 e à Lei 8.429/92;
- e) a preocupação do TRF 1ª Região em garantir ao cidadão os direitos fundamentais relativos à igualdade e não discriminação previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,
- f) o art. 15 da [Resolução CNJ 351](#), que determina a criação em cada tribunal de Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação;
- g) a consulta realizada aos desembargadores federais deste Tribunal, que resultou em apenas uma manifestação de interesse na composição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região composto pelos seguintes membros:

MEMBROS	UNIDADE	FUNÇÃO
Desembargadora Federal Mônica Sifuentes	Magistrado indicado pela Presidência	Presidente
	Servidor indicado pela Presidência	

Agnaldo Dias de Souza	(Coordenador do Comitê do Código de Conduta - Cogecod-TRF1)	Membro-secretário
Juíza Federal Laís Durval Leite	Magistrada indicada pela Ajufer	Membro
Maria Aparecida de Souza Mendes	Servidora membro da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão - Copaci	Membro
Silvanildo do Nascimento Faria	Servidor indicado pelo Sindjus	Membro
Cristiane Afonso Balieiro	Servidora eleita em votação direta entre os servidores efetivos do quadro, a partir de lista de inscrição	Membro
Andrea Cristina Alves Santos	Colaborador terceirizado	Membro
Wagner Ramos Jose Filho	Estagiário	Membro

Art. 2º Compete à Comissão ora instituída, além de outras atividades inerentes à natureza da matéria:

I – elaborar, monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção de Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito da 1ª Região;

II – contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral e sexual;

III – solicitar relatórios, estudos e pareceres aos órgãos e unidades competentes, resguardados o sigilo e o compromisso ético- profissional das áreas técnicas envolvidas;

IV – sugerir medidas de prevenção, orientação e enfrentamento do assédio moral e sexual no trabalho;

V – representar aos órgãos disciplinares a ocorrência de quaisquer formas de retaliação àquele(a) que, de boa-fé, busque os canais próprios para relatar eventuais práticas de assédio moral ou sexual;

VI – alertar sobre a existência de ambiente, prática ou situação favorável ao assédio moral ou assédio sexual;

VII – fazer recomendações e solicitar providências às direções dos órgãos, aos gestores das unidades organizacionais e aos profissionais da rede de apoio, tais como:

- a) apuração de notícias de assédio;
- b) proteção das pessoas envolvidas;
- c) preservação das provas;
- d) garantia da lisura e do sigilo das apurações;
- e) promoção de alterações funcionais temporárias até o desfecho da situação;
- f) mudanças de métodos e processos na organização do trabalho;
- g) melhorias das condições de trabalho;
- h) aperfeiçoamento das práticas de gestão de pessoas;
- i) ações de capacitação e acompanhamento de gestores e servidores;
- j) realização de campanha institucional de informação e orientação;

k) revisão de estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que possam configurar assédio moral organizacional;

l) celebração de termos de cooperação técnico-científica para estudo, prevenção e enfrentamento do assédio moral e sexual;

VIII – articular-se com entidades públicas ou privadas que tenham objetivos idênticos aos da Comissão.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário, além das atividades comuns aos demais membros da Comissão, prestar o apoio administrativo e operacional, devendo, entre outras tarefas, convocar reuniões, distribuir pautas, elaborar atas, consolidar documentos, propostas, planos de ação e relatórios.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 10/09/2021, às 09:11 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13951390** e o código CRC **CEBAAAEC**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0028017-39.2020.4.01.8000

13951390v4